



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 688, DE 2007

Altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ALESSANDRO MOLON

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei iniciado no Senado – PLS nº 27/2004, de autoria do então Senador Sérgio Cabral, cujo objetivo precípua era o de alterar dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para fins de criar o Cadastro Nacional de Adoções.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC desta Casa, para análise conclusiva de mérito, nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão, ainda, manifestar-se terminativamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 688/2007, segundo dispõe o artigo 54 do Regimento Interno. A matéria tramita em regime de prioridade. O prazo para recebimento de emendas na CCJC transcorreu *in albis*. É o relatório.

\*CD151158276105\*

CD151158276105



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar o mérito bem como os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL 688/2007 e da Emenda Única aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

O PLS 27/2004 foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2007, com parecer do Relator, então Senador Arthur Virgílio, atual prefeito de Manaus, capital do Amazonas.

Na ocasião, considerou-se a criação de um Cadastro Nacional de Adoção uma “*contribuição de grande relevância para superar obstáculos que se opõem à prática da adoção no País*”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, aos 13 de agosto de 2007, com parecer do então Deputado Pepe Vargas, que considerou a proposta especialmente válida para o combate ao tráfico internacional de crianças.

A CSSF emendou a proposição para substituir o órgão do Poder Executivo responsável pelo acompanhamento de processos de adoção, que passou do Ministério da Justiça para a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

A proposição e a emenda apresentada se encaixam na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito da infância e juventude, conforme, respectivamente, o artigo 22, inciso I, e o artigo 24, inciso XV, ambos da Constituição Federal. Estão, portanto, obedecidos os requisitos constitucionais formais e materiais exigidos para a espécie normativa.

O processo legislativo transcorreu conforme os dispositivos constitucionais e regimentais aplicáveis. As proposições têm boa técnica

\*CD151158276105\*

CD151158276105



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

legislativa, em atenção à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, porém, vê-se que a demanda da proposta já foi contemplada pelo §5º do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), que prevê que serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

De fato, existe na atualidade o Cadastro Nacional de Adoção, elaborado e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, que cumpre as exatas funções definidas no texto legal proposto.

O Cadastro Nacional de Adoção tem o propósito de conferir eficiência e rapidez aos processos judiciais de guarda e adoção, e, assim, de reduzir o número de crianças e adolescentes em abrigos.

Nova versão do Cadastro, aliás, foi recentemente apresentada pela corregedora Ministra Nancy Andrighi, em maio deste ano, tornando-o mais moderno e simplificado. Facilitaram-se aos juízes da infância de todo o País o preenchimento e o cruzamento de dados entre os pretendentes (cerca de 33,5 mil pessoas) e as crianças de todo o Brasil (cerca de 5,7 mil).

A nova formatação do Cadastro permite que o juiz seja informado sobre a existência de pretendentes na fila de adoção em busca do perfil cadastrado, o mesmo ocorrendo quando o magistrado cadastrá novo pretendente, pois que receberá, de imediato, a notificação da existência de crianças com as características desejadas.

A inovação funcionará, aliás, nas hipóteses de crianças e pretendentes cujos processos estejam tramitando em varas de comarcas diferentes. Nesses casos, respeitando-se a precedência na fila de adoção, os juízes serão notificados eletronicamente para que entrem em contato um com o outro para que, enfim, possam dar prosseguimento à adoção.

\*CD151158276105\*

CD151158276105



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

O Cadastro Nacional de Adoção foi concebido para ser um instrumento que centraliza as informações sobre adoção e é importante instrumento judicial na localização de cadastros coincidentes.

Neste sentido, entendemos que o teor da proposição já se encontra contemplado por ferramenta eficiente, com respaldo, inclusive, no texto constitucional, considerando que cabe ao CNJ, nos termos do §4º do artigo 103-B, o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Por esta a razão, e considerado nosso posicionamento pela **prejudicialidade** da proposição, votamos, contudo, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 688, de 2007** e da **Emenda Única aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**  
Relator

\*CD151158276105\*

CD151158276105